



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** nº 063/2023.

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 040/2023.

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual "Aquisição de medicamentos de "A" à "Z" contidos na Tabela CMED/ANVISA através de **MAIOR PERCENTUAL GLOBAL DE DESCONTO** à Tabela da CMED/ANVISA - MINAS GERAIS, para atendimento da demanda das Unidades de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG e mandados judiciais de todos os tipos.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **NATÁLIA APARECIDA ROSA**, portadora do CPF nº 062.474.306-39, domiciliado à Rua Coronel João Augusto Moreira, 75, Bairro Vila Olga, CEP: 33.040-080, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico - LICITANET em data de **28/JUNHO/2023, às 15hs27min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Cumprе salientar também, que o Decreto 10.024/2019, em seu art. 24, dispõe que:

*"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame" **Grifos nossos***

Já o edital ora impugnado, em seu item 22, prevê que:

*"22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*



22.2 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema HABILITANET;

22.3 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame” **Grifos nossos**

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 03/JULHO/2023**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica LICITANET, na data de **28/JUNHO/2023, às 15h27min.**

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **03/JULHO/2023**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **28/JUNHO/2023**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela Sra. **NATÁLIA APARECIDA ROSA** foi apresentada **em conformidade** com o prazo previsto no edital e no Decreto 10.024/2019, mostrando-se **tempestiva** e por isso, será recebida e apreciada.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

O edital licitatório bem como o Decreto 10.024/2019 prescrevem que o pregoeiro deverá decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação, encerra-se em 30/06/2023, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma se deve, em resumo, ao seguinte:

- 1) Com base nas disposições estabelecidas no Termo de Referência, é evidente que o desconto mínimo global oferecido por lote deve ser de 99,98%. No entanto, esse valor é completamente inviável, uma vez que não existe nenhuma possibilidade de os potenciais participantes oferecerem um desconto quase total sobre o produto que será comercializado. Isso se deve aos diversos procedimentos onerosos que devem ser suportados exclusivamente



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*pelo fornecedor até que o item seja devidamente entregue à entidade pública, como impostos, custos de fabricação dos itens e logística de transporte, entre outros.*

*(...)*

*Diante desses argumentos, é fundamental impugnar o edital de licitação, solicitando a revisão do requisito de desconto mínimo, a fim de torna-lo factível e condizente com a realidade do mercado e das empresas fornecedoras. Somente dessa forma será possível garantir uma concorrência saudável, a participação de empresas competentes e a obtenção de produtos e serviços de qualidade para o ente público, em conformidade com o interesse público.*

*2) Conforme mencionado no preâmbulo do presente Edital, a Lei 8.666/93 foi adotada como referência para esta licitação. No entanto, após uma análise detalhada, identificamos que no Termo de Referência foram erroneamente utilizados termos provenientes da nova Lei de Licitações 14.133/21. Essa incongruência evidencia um erro substancial cometido por este órgão, uma vez que não é possível utilizar simultaneamente as disposições de ambas as leis em um mesmo processo licitatório.*

*(...)*

*Portanto, é imprescindível que o edital seja impugnado, solicitando a correção do Termo de Referência, a fim de eliminar as referências e os termos da nova Lei de Licitações que não são aplicáveis ao presente certame. É necessário assegurar que o edital esteja em conformidade com a Lei 8.666/93, garantindo assim a legalidade e a segurança jurídica do processo licitatório, bem como a igualdade de oportunidades para todos os licitantes interessados.*

*3) A ausência de previsão de reajuste de preços na Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no subparágrafo 7.1, contraria os princípios fundamentais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Tal cláusula desconsidera a necessidade de atualização dos preços diante das variações econômicas e dos custos dos insumos ao longo do período contratual, comprometendo a viabilidade e a adequada execução do contrato. Conforme preleciona a doutrina especializada, a ausência de reajuste de preços pode acarretar desequilíbrios entre as obrigações assumidas pelo contratado e a contraprestação financeira a ele devida. Isso pode resultar em prejuízos financeiros para o contratado, colocando em risco a sua capacidade de cumprir com as obrigações contratadas de maneira adequada e eficiente.*

*(...)*

*Diante desses argumentos, torna-se pertinente e necessário impugnar o edital, requerendo a correção da cláusula que estabelece a fixação irrealizável dos preços por um período de 12 meses. É fundamental garantir a adequação do contrato às condições econômicas vigentes, assegurando a justa remuneração do contratado e preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução.*

Primeiramente o impugnante alega impossibilidade de dar desconto mínimo por lote de 99,98%, porém, o percentual total de 99,98% se constitui do somatório de descontos por item encontrados no mercado, em ampla pesquisa de preços, de acordo com o detalhamento da cláusula 2 do termo de referência. Neste contexto, após a fase de disputa, na apresentação da proposta reajustada, o desconto ofertado no lote será distribuído uniformemente nos itens. Então, quanto maior o lance, mais próximo de 100% o desconto estará. O mesmo aconteceria se a licitação fosse por item. Mesmo iniciando em 50% de desconto, por exemplo, se a licitante ofertar lances deliberadamente poderá haver lance inexequível. Portanto, o fato do somatório dos descontos por item totalizar 99,98% no lote não significa que o desconto final será inexequível.

Importante ressaltar novamente que o percentual total de 99,98% se constitui do somatório de descontos de todos os itens e que o desconto final ofertado pela licitante vencedora será distribuído uniforme e proporcionalmente nos itens que o compõem o lote, de acordo com a proposta inicial da licitante vencedora.

No segundo ponto atacado pelo impugnante questiona-se que “Conforme mencionado no preâmbulo do presente Edital, a Lei 8.666/93 foi adotada como referência para esta licitação.” e que “identificamos que no Termo de Referência foram erroneamente utilizados termos provenientes da nova Lei de Licitações 14.133/21”.



## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Porém, o art. 193 da Lei 14.133/2021 revogou, imediatamente, os art. 89 a 108 da Lei Federal nº 8.666/93 e, por esta razão, os crimes e penas de licitações foram direcionados/inseridos no código penal, fazendo-se aplicar a partir de 01/04/2021:

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

## 18. DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

**18.1.** O contratado/detentor que cometer fraude ao contrato (Art. 337-L da Lei 14.133/21) ou que declarado inidôneo, venha contratar com a Administração Pública (Art. 337-M, §2º da Lei 14.133/21) se sujeita às penas previstas na Lei 14.133/21, Título V, Capítulo II-B no que se refere aos crimes em licitações e contratos administrativos.

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

### \*CAPÍTULO II-B

#### DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

##### **Contratação direta ilegal**

[Art. 337-E](#). Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O impugnante alega ainda que “a ausência de previsão de reajuste de preços na Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no subparágrafo 7.1, contraria os princípios fundamentais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos”.

Acontece que o edital veda a aplicação de reajuste dentro do período de 12 meses, mas indubitavelmente jamais veda a correção para reequilíbrio contratual, conforme alega o recorrente, senão vejamos o que dispõe a minuta da ARP:

## 7. DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO

7.1. O preço (percentual de desconto) do objeto da presente Ata de Registro de Preços será fixo e irajustável por um período de 12 (doze) meses, o que corresponde ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços.

7.2. Em havendo variação do preço, decorrente de atualização da tabela de referência após a assinatura da Ata de Registro de Preços que altere a margem de lucro da detentora da ata, para restabelecimento do equilíbrio econômico, a mesma deve enviar nova Tabela CMED/ANVISA com o PF - Preço Fábrica e o PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo, em formato PDF para o endereço eletrônico institucional da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando e justificando a substituição/atualização da tabela CMED/ANVISA.

7.3. A Administração Municipal responderá, em até dois dias úteis sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação, justificando-se.

7.4. A (s) Ordem (s) de Fornecimento (s) / Pedido (s) será (ão) emitida (s) sempre em acordo com o preço da última tabela apresentada pela detentora da ata de registro de preços e aceita pela Administração Municipal.

7.5. A licitante detentora da ata de registro de preços deve enviar as tabelas atualizadas sempre no endereço eletrônico institucional da Secretaria Municipal de Saúde que será informado na Ata de Registro de Preços, podendo enviá-la pelos correios diretamente para o (a) Secretário (a) de Saúde Municipal.

7.6. Aplica-se o especificado acima para supressão do valor, devendo a contratada informar à contratante que houve atualização da tabela de forma a suprimir o valor dos medicamentos isto porque, o licitante detentor de má fé, é responsável solidário caso ocorra aquisição de medicamentos acima dos preços de mercado.

7.7. Enquanto nova tabela com preços atualizados estiver sendo enviada ao município, a empresa vencedora (detentora da Ata) não poderá suspender o fornecimento e os pagamentos serão realizados aos preços vigentes da Tabela anterior.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Importante esclarecer que os institutos do “reajuste” e “reequilíbrio” são diferentes e assim devem ser interpretados no edital.

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, em que pesem as alegações do impugnante, entende este Pregoeiro que estas não merecem prosperar, uma vez que os pontos acatados estão devidamente fundamentados.

Por tudo isso, este Pregoeiro decide não acatar a impugnação da senhora **NATÁLIA APARECIDA ROSA**, razão pela qual será mantida a data para a realização do certame, sem quaisquer alterações no edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

**Córrego Fundo/MG, 30 de junho de 2023.**

**Luís Henrique Rodrigues**  
**Pregoeiro**